



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.144 - RS (2012/0035803-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ASSEMBLEIAS
GERAIS EXTRAORDINÁRIA (AGE). REALIZAÇÃO EM TRÊS
MOMENTOS DISTINTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
IMPUGNAÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. LEGITIMIDADE
DOS VALORES APURADOS. REEXAME DO ACERVO
FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A atual fase em que se encontra o processo, no qual se busca liquidar a sentença, já superou a questão referente à necessidade de realização das Assembleias Gerais para autorizar a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, porquanto já efetuadas em três momentos distintos.

2. A primeira conversão, que abrangia créditos constituídos entre 1978 e 1985, ocorreu com a 72ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE), em 20.4.1988. A segunda conversão, referente aos créditos de 1986 a 1987, foi realizada em 26.4.1990, por meio da 82ª AGE. Por derradeiro, a restituição dos últimos créditos, constituídos entre 1988 e 1993, foram autorizados em 30.6.2005, com a realização da 143ª AGE. (REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC).

3. As ações de conhecimento vinculadas ao tema - empréstimo compulsório de energia elétrica - cingiam-se a questionar, essencialmente, não a forma de restituição do principal, mas a incorreta correção monetária efetuada pela Eletrobras, que acabava por restituir aos administrados valores inferiores ao devido.

4. Assim, no julgamento das ações de conhecimento, às Cortes competentes para o deslinde da controvérsia limitava-se analisarem, em síntese: (a) a existência de valores prescritos; e (b) se os valores não prescritos foram restituídos de forma legítima, de modo a afastar o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Firmado entendimento na ação de conhecimento, já encoberto pelo manto da coisa julgada, cabe agora tão somente, diante da incerteza do valor devido, proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), obedecidos os parâmetros estabelecidos no título judicial.

6. Nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu, após apresentação de impugnação ao valor apresentado e análise na contadoria do Tribunal, que os valores apresentados pela serventia da Corte atendiam aos parâmetros fixados no título executivo. A modificação desta conclusão é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.144 - RS (2012/0035803-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BETTANIN INDUSTRIAL S/A e OUTROS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa a cálculos de cumprimento de sentença decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ, fls. 49/62):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CORRETO O CÁLCULO JUDICIAL.

1. Correto o Cálculo Judicial, que apurou a quantia de R\$ 4.621.993,10 (quatro milhões seiscentos e vinte e um mil novecentos e noventa e três reais e dez centavos) a título de restituição do empréstimo compulsório e R\$ 462.336,29 (quatrocentos e sessenta e dois mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) de honorários advocatícios, a serem rateados entre os sucumbentes, nos termos da decisão proferida em primeira instância, inexistindo qualquer afronta à coisa julgada.

2. As razões do recurso não tiveram o condão de obstar os fundamentos produzidos no juízo a quo.

3. Agravo de instrumento improvido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 117/120):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES: AÇÃO OU PECÚNIA. FACULDADE DA ELETROBRAS. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que a questão vinculada à violação do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/76 não está na faculdade que a Eletrobras tem para a devolução dos valores em ação ou pecúnia, mas na alegação de que essa faculdade só pode ser exercida se realizada Assembleia de Acionistas para este fim, o que, no seu entender, não ocorreu.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.144 - RS (2012/0035803-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA (AGE). REALIZAÇÃO EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. LEGITIMIDADE DOS VALORES APURADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A atual fase em que se encontra o processo, no qual se busca liquidar a sentença, já superou a questão referente à necessidade de realização das Assembleias Gerais para autorizar a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, porquanto já efetuadas em três momentos distintos.

2. A primeira conversão, que abrangia créditos constituídos entre 1978 e 1985, ocorreu com a 72ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE), em 20.4.1988. A segunda conversão, referente aos créditos de 1986 a 1987, foi realizada em 26.4.1990, por meio da 82ª AGE. Por derradeiro, a restituição dos últimos créditos, constituídos entre 1988 e 1993, foram autorizados em 30.6.2005, com a realização da 143ª AGE. (REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC).

3. As ações de conhecimento vinculadas ao tema - empréstimo compulsório de energia elétrica - cingiam-se a questionar, essencialmente, não a forma de restituição do principal, mas a incorreta correção monetária efetuada pela Eletrobras, que acabava por restituir aos administrados valores inferiores ao devido.

4. Assim, no julgamento das ações de conhecimento, às Cortes competentes para o deslinde da controvérsia limitava-se analisarem, em síntese: (a) a existência de valores prescritos; e (b) se os valores não prescritos foram restituídos de forma legítima, de modo a afastar o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

5. Firmado entendimento na ação de conhecimento, já encoberto pelo manto da coisa julgada, cabe agora tão somente, diante da incerteza do valor devido, proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), obedecidos os parâmetros estabelecidos no título judicial.

6. Nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu, após apresentação de impugnação ao valor apresentado e análise na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contadoria do Tribunal, que os valores apresentados pela serventia da Corte atendiam aos parâmetros fixados no título executivo. A modificação desta conclusão é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Cumpre destacar que a atual fase em que se encontra o processo, no qual se busca liquidar a sentença, há muito superou a questão ventilada pela agravante. Ao contrário do que afirma, as Assembleias Gerais que autorizaram a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram realizadas em três momentos distintos.

A primeira conversão, que abrangia créditos constituídos entre 1978 e 1985, ocorreu com a 72ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE), na data de 20.4.1988. A segunda conversão, referente aos créditos de 1986 a 1987, foi realizada em 26.4.1990, por meio da 82ª AGE. Por derradeiro, a restituição dos últimos créditos, constituídos entre 1988 e 1993, foram autorizados em 30.6.2005, com a realização da 143ª AGE.

Referida conclusão se extrai do entendimento firmado nesta Corte, em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando do julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, relatoria da Min. Eliana Calmon.

Nesse diapasão, as ações de conhecimento vinculadas ao tema - empréstimo compulsório de energia elétrica - cingiam-se a questionar, essencialmente, não a forma de restituição do principal, mas a incorreta correção monetária efetuada pela Eletrobras, que acabava por restituir aos administrados valores inferiores ao devido.

Assim, no julgamento das ações de conhecimento, as Cortes competentes para o deslinde da controvérsia estavam limitadas a analisar, em síntese: (a) a existência de valores prescritos; e (b) se os valores não prescritos foram restituídos de forma legítima, de modo a afastar o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Com efeito, firmado entendimento na ação de conhecimento, já encoberto pelo manto da coisa julgada, cabe agora tão somente, diante da incerteza do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido, proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), obedecidos os parâmetros estabelecidos no título judicial.

E nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu, após apresentação de impugnação ao valor apresentado e análise na contadoria do Tribunal, que os valores apresentados pela serventia da Corte atendiam aos parâmetros fixados no título executivo. Vejamos:

"Da decisão da impugnação:

O procedimento empreendido pela contadoria teve como escopo apurar o valor econômico da condenação fixada no título judicial transitado em julgado. O labor, em resumo, consistia em: (a) corrigir monetariamente os valores vertidos pelas contribuintes a título de empréstimos compulsórios realizados em favor da Eletrobrás até a data de ressarcimento da exação; (b) computar juros de 6% ao ano sobre os valores a serem restituídos, nos moldes do Decreto Lei 1.512/76 e da sentença judicial transitada em julgado; (c) deduzir o resultado dos valores pagos pela requerida na esfera extrajudicial; (d) indicar o resultado final como montante a ser restituído pela Eletrobrás às demandantes.

Prima facie, ***a contadoria exerceu seu mister em estrita congruência com os limites da coisa julgada.*** As partes, todavia, apresentam diversas impugnações aos cálculos, as quais devem ser analisadas de forma pormenorizada por este julgador.

(1) As exequentes consideraram que a serventia deste Juízo laborou em equívoco ao considerar que os créditos discutidos nos autos foram convertidos em ações representativas de capital nas Assembléias Gerais realizadas pela ré em 20/04/1988, 26/04/1990 e 28/04/2005. De acordo com a tese apresentada, não é possível depreender que tais conversões abrangessem os valores judicialmente discutidos, razão pela qual incumbe a este Juízo determinar a correção dos cálculos quanto ao ponto.

Entendo que não assiste razão às exequentes.

Note-se que o objeto da discussão justamente encontra-se nas diferenças existentes entre os valores efetivamente devidos e aqueles já satisfeitos pela Eletrobrás. A própria parte autora refere em sua peça portal a conversão de seus créditos em ações representativas do capital da empresa, bem como a existência de pagamento dos juros respectivos mediante compensação nas cobranças decorrentes de seu consumo de energia elétrica.

Assim, conclui-se que efetivamente a apuração do quantum debeatur implica análise de todos os valores percebidos pelo contribuinte, seja mediante compensação dos juros nas contas de consumo de energia elétrica, seja mediante conversão dos créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ações representativas de capital. O valor a ser repetido à parte autora decorre justamente da correção monetária insuficiente aplicada pela Eletrobrás aos débitos adimplidos na esfera extrajudicial, razão pela qual não é viável imaginar que a conta possa ignorar os valores parcialmente satisfeitos pela requerida.

(2) Prosseguem afirmando as exequentes que a correção monetária aplicada no caso concreto não poderia adotar como termo final a data de cada uma das assembléias gerais que converteram parcialmente seu direito de crédito em ações representativas.

Quanto ao ponto, colaciono asserto do julgado exequendo:

'Quanto à forma de restituição dos valores recolhidos, este Tribunal tem entendido que a Eletrobrás não está compelida necessariamente a devolver o montante arrecadado em pecúnia, porquanto a legislação lhe faculta a possibilidade de converter os créditos em participação acionária. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

(...)

Assim é facultado à Eletrobrás a restituição do tributo em pecúnia ou através da conversão acionária.'

A extensão da coisa julgada deve ser sopesada em toda sua amplitude. Entendeu a corte que a Eletrobrás, mesmo no âmbito judicial, onde há sentença de eficácia condenatória prolatada contra si, pode restituir os empréstimos compulsórios mediante conversão dos créditos em participação acionária. Maior razão assiste à demandada, por consectário lógico, quando esta executa tais conversões na esfera extrajudicial, as quais devem ser interpretadas de forma cartesiana. O pagamento no caso dos autos, ainda que realizado mediante prestação alternativa, pagamento o é. A sociedade de economia mista impugnante conta com chancela judicial e legal para sua conduta.

Destarte, entendo que o procedimento empreendido pela contadoria do Juízo não padece de qualquer vício. Os valores vertidos a título de empréstimo compulsório devem ser atualizados até as datas de sua restituição na esfera extrajudicial, verificadas quando da ocorrência das profligadas conversões do direito creditício em ações representativas de capital. Tal assunto será novamente abordado nas páginas que seguem.

Inexiste, quanto ao ponto, reparo a ser feito nas contas em análise.

(3) Em relação aos dividendos e bonificações decorrentes do encontro de contas entre valores adimplidos e valores devidos de acordo com o título judicial transitado em julgado, entendo que a tese suscitada não goza de melhor sorte.

Adequado é o procedimento aplicado nas contas das fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

803-845. A correção monetária integral dos créditos das exequentes, cuja pretensão resistida ensejou a propositura da presente demanda, importa apuração de valor superior àquele apontado pela Eletrobrás quando da realização dos resgates da exação. Tal resgate, conforme exaustivamente reiterado, se deu mediante conversão dos créditos em valores mobiliários. Para apuração do quantum debeatur é imperativo que a contadoria, ao apurar o valor efetivamente devido à época da conversão, refaça fictamente o procedimento adotado pela impugnante indicando o número de ações representativas de capital a serem atribuídas ao contribuinte. Tais valores mobiliários serão mais numerosos do que aqueles efetivamente outorgados pela Eletrobrás, de modo que surge a necessidade de se verificar todos os lucros e dividendos que deles decorreriam e foram indevidamente sonegados das contribuintes.

No que tange aos valores das ações, entendo correto o procedimento da contadoria. O cotejo foi empreendido entre os valores percebidos pelas contribuintes no mercado mobiliário existente à época das conversões e aqueles que teriam sido percebidos na hipótese dos critérios da sentença terem sido aplicados de maneira escorreita sem interferência judicial.

(4) A parte exequente afirmou que a correção monetária dos créditos foi realizada até os meses de janeiro/1988, janeiro/1990 e janeiro/2005, entretanto, as assembléias realizadas pela Eletrobrás teriam ocorrido nos meses de abril dos respectivos anos. Assim, afirma que a atualização das quantias vertidas a título de empréstimo compulsório deveria ser realizada até a data das deliberações societárias ora mencionadas.

Novamente não há como dar guarida à tese.

O Decreto-Lei nº 1.512/76 assim apregoava:

Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Efetivamente as Assembléias Gerais que implicaram conversão do direito creditício profligado em valores mobiliários foram realizadas em abril de 1998, 1990 e 2005. Todavia, as deliberações em comento lastrearam o adimplemento extrajudicial em valores atualizados nos moldes do normativo transcrito alhures, ou seja, monetariamente corrigidos até janeiro do respectivo ano e tendo como termo inicial data posterior à dos desembolsos do empréstimo colhido junto às contribuintes.

O procedimento para apuração do quantum debeatur deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar exatamente conforme empreendido pela serventia do Juízo, ou seja, o encontro de contas deve ser feito entre o valor apurado pela Eletrobrás em janeiro de cada ano em que realizada as Assembléias e cotejado com tal valor atualizado a partir de cada um dos desembolsos do tributo pelas exequentes. Note-se que os meses compreendidos entre janeiro e abril dos exercícios em comento não ficarão a descoberto da correção monetária, eis que as diferenças apuradas, conforme demonstra a planilha da fl. 803, sofreram incidência de atualização e juros remuneratórios nos exatos moldes do título judicial transitado em julgado.

Por fim, saliento que os critérios adotados não submetem o 'crédito do contribuinte às oscilações de mercado'. A conversão em ações faz-se necessária para verificar a diferença entre o número de ações percebidas pelo contribuinte em pagamento e aquelas efetivamente devidas caso a correção monetária integral houvesse sido aplicada. As oscilações de mercado posteriores ao adimplemento não apresentam qualquer relevo para o desenlace do presente litígio, haja vista que o direito creditício das exequentes já havia sido satisfeito através da conversão em valores mobiliários. Caso o valor de mercado dos títulos tenha sofrido defasagem a partir de sua entrega às demandantes, incumbia a estas agir da forma que entendessem mais adequada para manutenção de seu patrimônio.

Em síntese, o cotejo entre as ações percebidas e aquelas que deveriam ter sido vertidas ao contribuinte, de acordo com os critérios fixados no título, estabelece adequadamente o quantum debeat.

(5) As exequentes impugnaram o cotejo empreendido pela contadoria entre os dividendos oriundos das ações outorgadas pela Eletrobrás e aqueles efetivamente devidos. A presente tese já foi analisada no item 3 deste decisor.

(6) Aplicam-se aos juros remuneratórios os mesmos argumentos expendidos no item 4 da presente decisão acerca dos termos inicial e final de cálculo.

(7) As exequentes alegam que há necessidade de readequação dos cálculos em razão da não aplicação do expurgo inflacionário de fevereiro de 1989.

O acórdão exarado pelo TRF da 4ª Região é expresso quanto aos expurgos inflacionários que devem ser aplicados na espécie, verbis (fl. 324, verso):

'(...) Outrossim, são devidos os expurgos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (...), conforme entendimento deste Tribunal.'

Absolutamente inadequada, por conseguinte, a irresignação da parte, portanto, em relação ao expurgo atinente a fevereiro de 1989.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(8) As exequentes afirmaram que a entrada em vigor do Código Civil de 2002 implica majoração dos juros moratórios do patamar de 6% para o de 12% ao ano.

Conforme expressamente anotado na decisão transitada em julgado, não há cômputo de juros moratórios na espécie. A contadoria aplicou unicamente juros de 6% ao ano em conformidade com o título exequendo inexistindo, assim, qualquer incongruência que inquine o laudo.

(9) Em relação às impugnações ofertadas pela Eletrobrás, entendo que não há razão para maiores digressões deste Juízo, haja vista que as teses em comento já foram analisadas nos itens anteriores. **Reitero, apenas para que não passe in albis a questão, que os juros aplicados pela contadoria não são moratórios, mas aqueles expressamente fixados pelo título exequendo.**

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Eletrobrás para o fim de reduzir o valor da execução ao patamar de R\$ 4.271.109,03 (quatro milhões duzentos e setenta e um mil cento e nove reais e três centavos) a título de restituição do empréstimo compulsório profligado e R\$424.247,87 (quatrocentos e vinte e quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) de honorários advocatícios, a serem rateados entre os sucumbentes, nos moldes dos cálculos das fls. 803-845.

Intimem-se."

Com efeito, as alegações dos agravantes, ao longe de demonstrar efetiva violação do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/76, almejam invalidar o cálculo apresentado pela Contadoria. Todavia, se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que os cálculos estão corretos, e refletem o disposto no título judicial transitado em julgado, a modificação do entendimento firmado é vedado a esta Corte, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Aferir a ocorrência de vícios nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é impossível nesta instância ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR. SOLDADO. ACOLHIDOS NA ORIGEM OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128, 459, 460 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. A Corte a quo concluiu não haver excesso na conta de liquidação, afirmando que o valor do crédito exequendo apresentado pela Seção de Cálculos, auxiliar do Juízo, está em consonância com o que foi decidido na Ação originária. No contexto, a análise da irresignação, nos moldes postulados, não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial a teor da Súmula 07/STJ.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1356411/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ARTIGOS E TESES NÃO PREQUESTIONADAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. REAJUSTE. 28,86%. LIMITAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CÁLCULOS ADOTADOS NA ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E FICHAS FINANCEIRAS DOS SERVIDORES. PREMISSAS ADOTADAS PELO ACÓRDÃO. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Os cálculos adotados pela Contadoria Judicial, conforme análise do Tribunal local, foi feito com base nos reflexos constantes das Leis n. 8.627/93 e da MP n. 1.704/98 na evolução funcional dos servidores, como também com fundamento nas fichas financeiras destes, e conclui afirmando que tais cálculos 'obedeceram os parâmetros determinados na decisão transitada em julgado e na legislação pertinente'. Destarte, mostra-se inviável a revisão de tais premissas que se firmaram diante do análise dos aspectos fático-probatório dos autos, em respeito ao óbice constante da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*"

(REsp 1282999/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. LAUDO DA CONTADORIA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. *O Tribunal de origem entendeu que não ficou comprovada a inexatidão das informações fornecidas pela Contadoria do Foro. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1421740/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0035803-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.310.144 / RS

Números Origem: 00004336920114040000 4336920114040000 800149090 9800149090

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BETTANIN INDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BETTANIN INDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.